



LEI Nº 071/2007, de 26 de junho de /2007.

**Institui o Sistema Viário do Município de Medianeira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**L E I :**

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** A Lei do Sistema Viário tem por finalidade disciplinar e instituir normas gerais e padrões sobre o dimensionamento e hierarquização do Sistema Viário do Município de Medianeira conforme diretrizes da Lei do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** Tem os seguintes objetivos:

- a) Induzir o crescimento urbano de forma equilibrada;
- b) Garantir a continuidade do Sistema Viário principal;
- c) Otimizar o potencial de acessibilidade da rede viária existente, proporcionando um fluxo eficiente e seguro;
- d) Promover a hierarquização da rede viária;
- e) Definir parâmetros para a abertura de novas vias;
- f) Disciplinar o tráfego de veículos de carga;
- g) Disciplinar o tráfego do transporte coletivo;
- h) Promover a implantação de ciclovia.

**Art. 2º.** É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário a todo o empreendimento imobiliário, loteamento, desmembramento ou remembramento que vier a se executar dentro do perímetro urbano do Município.

**Art. 3º.** A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização, quando da execução das vias, com base em normas de uso corrente no Estado, como as usadas pelo DNER e DER.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Classificação e Definição**

**Art. 4º.** As vias urbanas existentes e a serem projetadas são classificadas como:

I - RODOVIA - permite a ligação entre as diversas zonas urbanas do Município e a ligação desta com as demais regiões do país, podendo ser municipal, estadual ou federal;

II - MARGINAL - via que percorre as margens da BR 277 na área urbana;

III - ESTRUTURAL – interliga os diversos setores da cidade distribuindo os fluxos e estruturando o Sistema Viário;

IV - RADIAL - vias que partem do núcleo central em direção as áreas periféricas. A principal função é portanto, a de ligar o centro da cidade com as áreas em seu redor;

V - COLETORA - destina-se a coletar o tráfego originado nas vias locais e distribuí-lo para as vias principais e vice-versa;



VI - LOCAL - destina-se a circulação no interior dos bairros e permite o acesso direto aos lotes;

VII - DE LIGAÇÃO - tem como função ligar dois pontos de interesse, definidos quando da estruturação do sistema - como função secundária serve de via coletora;

VIII - COMERCIAL - especial para pedestres - é a principal via de comércio lojista da cidade de Medianeira, onde foi implantado "Calçadão" destinado preferencialmente à circulação de pessoas, sendo dotada de mobiliário e equipamentos coletivos urbanos (bancos, floreiras, telefone público, etc);

IX - CICLOVIA - São vias destinadas somente ao uso de ciclistas.

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições, conforme detalhe 01 do Anexo 04, parte integrante desta Lei:

I - Caixa de Via (a) - é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos Prediais e frontais;

II - Caixa de Rolamento (b) - é a distância dentro da qual serão implantadas as faixas de rolamento;

III - Faixa de Rolamento (c) - é a faixa ocupada por um veículo durante o seu deslocamento;

IV - Faixa de Estacionamento (d) - é a faixa usada para o estacionamento de veículos;

V - Passeio (e) - é a faixa entre o alinhamento predial e o início da Caixa de rolamento para a circulação de pedestres.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Normas Técnicas**

**Art. 6º.** As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via são:

I - vias locais (detalhe 01 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 14,00 m
- b) caixa de rolamento - 8,00 m
- c) faixa de rolamento - 3,00 m
- d) faixa de estacionamento - 2,00 m
- e) passeio - 3,00 m

II - vias coletoras e vias de ligação (detalhe 02 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - 13,00 m
- c) faixa de rolamento - 3,50 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 3,50 m

III - vias estruturais vias coletoras e vias radiais (detalhe 03 do Anexo 05)

- a) caixa da via - 30,00 m
- b) caixas de rolamento - (2) x 7,00 m
- c) faixa de rolamento - 4,00 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 5,00 m

f) canteiro central - 6,00 m

IV - rodovia e vias marginais (detalhe 04 do Anexo 05)

a) caixa da via - 60,00 m (faixa de domínio DNER)

b) caixa de rolamento:

rodovia - 14,00 m

marginais - (2) x 10,00 m



- c) faixa de rolamento:
  - rodovia - 3,5 m
  - marginais - 3,5 m
- d) faixa de estacionamento:
  - rodovia - 3,5 m
  - marginais - 3,00 m
- e) passeio - 4,00 m
- f) canteiro - 9,00 m

**Art. 7º.** Nas vias locais de 20,00 m de largura existentes são adotadas as seguintes dimensões mínimas conforme detalhe 05 do Anexo 05:

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - 12,00 m
- c) faixa de rolamento - 3,00 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 4,00 m

**Art. 8º.** Na Ruas Paraná, Santa Catarina, Pará, Sergipe e Alagoas, nos trechos compreendidos entre a Rua Argentina e Rua Paraguai onde o tráfego de veículos é em sentido único, as dimensões adotadas, conforme detalhe 06 do Anexo 05 são:

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - 12,00 m
- c) faixa de rolamento - 4,00 m
- d) faixa de estacionamento - 5,00 m
- e) passeio - 3,00 m

**Art. 9º.** Nas vias com caixa de 20 (vinte) metros onde será executada a canalização de cursos d'água são adotadas as seguintes dimensões mínimas, conforme detalhe 07 do Anexo 05:

- a) caixa da via - 20,00 m
- b) caixa de rolamento - (2) x 4,25 m
- c) faixa de rolamento - 4, 25 m
- d) passeio - 2,5 m
- e) faixa de canalização - variável
- f) passeio lateral à faixa de canalização - variável

**Parágrafo único.** A área destinada ao passeio lateral à faixa de canalização, poderá ser destinada, parte ou toda ela para vegetação urbana.

**Art. 10.** Nas vias com a caixa de 30,00 (trinta) metros onde será executada a canalização de cursos d'água são adotadas as seguintes dimensões mínimas, conforme detalhe 08 do Anexo 05:

- a) caixa da via - 30,00 m
- b) caixa de rolamento - (2) x 7,00 m
- c) faixa de rolamento - 4,00 m
- d) faixa de estacionamento - 3,00 m
- e) passeio - 4,00 m
- f) faixa de canalização - variável
- g) passeio lateral à faixa de canalização - variável

**Parágrafo único.** A área destinada ao passeio lateral à faixa de canalização poderá ser destinada, parte ou toda ela, para vegetação urbana.

**Art. 11.** Nas vias onde os cursos d'água serão canalizados, fica passível a não colocação de faixa de estacionamento para veículo.



**Art. 12.** Para as vias integrantes do Sistema Viário Principal e as componentes da abertura de novos loteamentos considerados de interesse específico pelo Poder Público, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, analisará e fiscalizará os projetos planialtimétricos, com base nos levantamentos topográficos e nas disposições desta Lei para a locação de todas as vias que deverá observar ao dimensionar a pavimentação em função do tráfego da via.

**Parágrafo único.** Os elementos que constarão do Projeto Planialtimétrico são:

- a) largura da faixa de rolamento;
- b) largura do canteiro central (se houver);
- c) largura do passeio;
- d) raio mínimo de curva horizontal;
- e) rampa máxima e rampa mínima;
- f) iluminação pública;
- g) arborização;
- h) equipamentos complementares (se houver);
- i) infra-estrutura;
- j) sinalização viária;
- k) tipo da pavimentação;
- l) projeto do pavimento a ser utilizado.

**Art. 13.** Os projetos planialtimétricos para definir as cotes das vias dos novos loteamentos a serem implantados serão elaborados depois que o projeto do loteamento estiver definido e aprovado.

**Art. 14.** Os projetos de aberturas de vias deverão conter:

I - o greide da referida via;

II - as seções transversais com indicações da faixa de rolamento, meio-fio e passeio de cada via.

**Parágrafo único.** A faixa de rolamento das vias deverá prever declives transversais de ambos os lados do eixo de até 3% (três por cento) e nos passeios declive para a rua aproximadamente 2% (dois por cento) conforme detalhe 02 do Anexo 04.

**Art. 15.** Os ângulos dos passeios nas esquinas deverão ter o raio igual a largura dos passeios em todas as vias que formam um ângulo de 90°.

**Parágrafo único.** Nos encontros de vias o ângulo que for diferente ficará a cargo da Prefeitura definir o mesmo.

**Art. 16.** Todas as vias a serem pavimentadas deverão ter sistema de galerias pluviais implantado nos pontos que se fizer necessário, baseado nos respectivos cálculos técnicos.

**Art. 17.** Para toda a construção que não esteja no mesmo nível da via, cabe ao proprietário do lote com testada de frente para a via de circulação, executar talude de proteção ou muro de arrimo de modo a promover o acesso ao lote e proteger o terreno.

**Art. 18.** As vias urbanas a serem implantadas deverão observar os seguintes critérios de dimensionamento:

- a) largura mínima da caixa da via - 14,00 m
- b) largura mínima da faixa de rolamento:
  - em vias sem tráfego de ônibus - 3,00 m
  - em vias com tráfego de ônibus e velocidade controlada 3,50 m
  - em vias com tráfego de ônibus sem velocidade controlada - 3,75 m



- c) largura mínima para faixa de acostamento - estacionamento:
  - em vias sem tráfego de ônibus - 2,50 m
  - em vias com tráfego de ônibus e velocidade controlada 3,00 m
  - em vias com tráfego de ônibus sem velocidade controlada - 3,00 m
- d) largura mínima do passeio - 3,00 m
- e) rampa máxima da faixa de rolamento - 12%
- f) rampa máxima de via exclusiva de pedestre - 8%
- g) largura mínima de via exclusiva de pedestre - 4,00 m

**Parágrafo único.** Somente em vias onde passarão as canalizações dos cursos d'água, a largura mínima do passeio será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 19.** A implantação de qualquer via em novos parcelamentos inclusive componentes do Sistema Viário Principal, será sem custos para a Municipalidade.

**Parágrafo único.** Os novos loteamentos deverão atender às diretrizes de arreamento e os projetos viários previstos neste capítulo.

**Art. 20.** Nas áreas onde houver parcelamentos aprovados, consolidados ou não, cabe ao Poder Municipal garantir a continuidade do Sistema Viário Principal, através dos instrumentos legais previstos.

**Art. 21.** As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 110,00 m (cento e dez metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter no seu final, bolsão para retorno, com diâmetro inscrito mínimo de 12,00 m (doze metros).

**Parágrafo único.** Nas vias onde for comprovada a continuidade futura, com a implantação de novos loteamentos, não haverá necessidade de projetar e nem executar bolsão de retorno, podendo a via acabar na divisa do terreno.

**Art. 22.** As ruas que possuírem meio-fio e pavimentação deverão ter o passeio devidamente pavimentado com os custos exclusivos para o proprietário do lote que possui testada para esta via.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Diretrizes para Intervenções no Sistema Viário**

**Art. 23.** Promover a abertura para dar continuidade do Sistema Viário Principal nos trechos:

- a) Da Avenida João XXIII (trecho entre a Avenida Rio Grande do Norte e a Avenida José Callegari) e nos demais trechos interrompidos do Centro até o Bairro Independência quando da abertura de novos loteamentos;
- b) Das marginais - Avenida 24 de Outubro, nos trechos interrompidos dentro do perímetro urbano da cidade de Medianeira.

**Art. 24.** Complementar a pavimentação e manter em bom estado as vias da cidade de Medianeira, prioritariamente nos trechos das vias componentes do Sistema Viário Principal, conforme Anexo 03 parte integrante desta Lei, ou seja:

- a) Avenida 24 de Outubro - marginais (no perímetro urbano da Cidade de Medianeira até o Distrito Industrial);
- b) Avenida José Callegari;
- c) Rua Bahia;
- d) Avenida Soledade;
- e) Avenida Veranópolis;
- f) Avenida João XXIII;
- g) Avenida Brasil;
- h) Avenida Lagoa Vermelha;



- i) Rua Piauí;
- j) Rua Rui Barbosa;
- k) Rua João M. Madalozzo;
- l) Avenida Primo Tacca;
- m) Rua Minuano;
- n) Rua Jaime Canet;
- o) Rua Tapuias;
- p) Rua Marginal Oeste;
- q) Rua Dona Francisca;
- r) Rua Presidente Médice;
- s) Rua Amazonas.

**Art. 25.** Reorganizar os acessos principais à cidade de Medianeira e a articulação entre os dois lados da BR 277.

**Art. 26.** Organizar o sistema de Trânsito Urbano da Sede do Município, principalmente nas vias componentes do Sistema Viário Principal, adequando a sinalização.

**Art. 27.** Disciplinar o trânsito de caminhões de carga ficando restrito às vias marginais, estrutural, radial, de ligação e coletora onde houver uso que demanda caminhões de carga.

**Parágrafo único.** Limitar os horários de carga e descarga para o trânsito de caminhões pesados em vias locais no centro da cidade, sem justificativa prévia principalmente na Avenida Brasília (trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Avenida Brasil).

**Art. 28.** Ordenar o tráfego do transporte coletivo na Cidade de Medianeira, devendo este acontecer preferencialmente nas vias do Sistema Viário Principal, objetivando atender toda a área urbana ocupada, prioritariamente os locais de maior demanda.

**Parágrafo único.** Não será permitido o tráfego de transporte coletivo na Avenida Brasília (trecho compreendido entre a Avenida 24 de Outubro e a Avenida Brasil).

**Art. 29.** Promover a implantação de anel viário para circulação de transporte coletivo entre bairros na Sede do Município.

**Art. 30.** Agilizar a execução do calçamento do passeio nas vias pavimentadas e formação de arborização prioritariamente nas vias do Sistema Viário Principal, onde o tráfego de veículos é maior.

**§ 1º** Nas vias onde não se encontram pavimentadas, incentivar o plantio de grama e árvores na área destinada ao passeio.

**§ 2º** Em vias secundárias - locais - destinar maior parte do passeio para o plantio de vegetação adequada, respeitando o Art. 37 desta Lei.

**Art. 31.** Promover melhorias na via de ligação que recebe fluxo de rodovias - Rua Iguaçu.

**Art. 32.** Dotar a Cidade de Medianeira de ciclovia, interligando áreas que demandem este tipo de transporte.

**Parágrafo único.** Implantar ciclovias preferencialmente nos canteiros centrais das avenidas respeitando largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 33.** Readequar o sistema de localização de vias e edificações, facilitando a identificação.

**Art. 34.** Promover os procedimentos necessários para possibilitar a abertura da Rua João XXIII, cuja caixa encontra-se ocupada por edificações irregulares.



**CAPÍTULO V**  
**Da Adaptação dos Espaços Externos**  
**e o Ambiente Urbano para Acessibilidade**

**Art. 35.** Os espaços externos e o ambiente urbano deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência no que se refere:

- I - a calçada;
- II - passeios;
- III - calçadas;
- IV - rampas e escadarias;
- V - estacionamentos;
- VI - mobiliário urbano;
- VII - sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.

**Parágrafo único.** As referências deste Artigo devem atender a NBR - 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**CAPÍTULO VI**  
**Da Arborização nas Vias Urbanas**

**SEÇÃO I**  
**Das Normas para Arborização**

**Art. 36.** A arborização, a juízo da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, só poderá ser feita:

- I - Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença da fiação elétrica, se existir;
- II - Quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando-se o devido afastamento das construções.

**Art. 37.** Salvo o disposto no parágrafo 2º deste artigo, os passeios deverão ampliar a permeabilidade da área urbana pública destinando parte de sua largura para o plantio de vegetação de porte adequado e grama, no mínimo:

- I - 1/4 da largura do passeio de vias estruturais e as marginais;
- II - 1/3 da largura do passeio de vias coletoras, radial e de ligação;
- III - 1/3 da largura do passeio de vias locais.

**§ 1º** Os passeios das vias locais poderão utilizar até o máximo de 2/3 da largura total do passeio para o plantio de vegetação e nas demais vias não poderão utilizar mais do que 1/2 (metade) da largura do passeio, respeitando sempre o mínimo de 1,5 m (um metro e meio) de largura para a parte do passeio pavimentada para acessibilidade.

**§ 2º** É facultativa a destinação de parte do passeio para o plantio de vegetação rasteira nos passeios das vias onde há maior circulação de pedestres principalmente em vias coletoras, a juízo da Secretaria Municipal de Planejamento e da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente, todavia, deverão ser previstos canteiros intercalados sem muretas acima do nível do passeio, para o plantio de vegetação de porte compatível com o local.

**Art. 38.** São requisitos para uso de espécies de árvores na arborização urbana das vias:

- I - a árvore deve ser resistente ao ataque de pragas e doenças;
- II - deve suportar as condições adversas que o ambiente oferecer;



- III - o crescimento deve ser lento para não exigir podas frequentes;
- IV - copa com folhagem densa para dar bom sombreamento;
- V - frutos devem ser leves e de pequeno volume;
- VI - a raiz deve ser profunda para não danificar passeios e a pavimentação;
- VII - tronco sem espinhos.

**Art. 39.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente quando da implantação da vegetação urbana, tomar as medidas necessárias, para que não fiquem prejudicados os elementos da infra-estrutura urbana existentes (rede de abastecimento de água, rede de esgoto, galeria de águas pluviais, rede de energia elétrica, rede telefônica, pavimentação...) e não dificultem a visibilidade dos motoristas nos locais de cruzamento das vias.

**Art. 40.** Compete à Prefeitura Municipal, através do órgão competente selecionar as espécies para arborização, considerando as suas características, os fatores físicos e ambientais bem como o espaçamento para plantio, observando o disposto neste capítulo.

**Parágrafo único.** Cabe à Prefeitura readequar a arborização urbana atual, com substituição gradual das árvores inadequadas por espécies apropriadas.

**Art. 41.** Na aprovação de projetos para construções residenciais comerciais e industriais, deverá a Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Planejamento, exigir a locação das árvores existentes nos passeios públicos na localização da edificação no terreno, sendo proibido o corte da árvore para entrada de veículos, desde que haja impossibilidade ou espaço para tal.

**§ 1º** Somente com a anuência da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente poderá ser concedido licença especial para a retirada de árvores na impossibilidade comprovada de locação de entrada de veículos da construção a ser edificada.

**§ 2º** O proprietário fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, de forma a evitar qualquer danificação ficando a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura a fiscalização.

## **SEÇÃO II** **Dos Cortes e Podas**

**Art. 42.** É atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente: podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores da arborização pública.

**Art. 43.** É proibido destruir ou danificar árvores em logradouros públicos.

**§ 1º** Entende-se por destruição, para efeitos desta Lei, a morte das árvores ou que seu estado não ofereça mais condições para a sua recuperação.

**§ 2º** Entende-se por danificação para os efeitos desta Lei, os ferimentos provocados na árvore, com possível consequência da morte da mesma.

**§ 3º** A Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente não autorizará o corte de árvores quando se tratar da colocação de luminosos, letreiros e similares.

**Art. 44.** Qualquer pessoa poderá requerer a licença para derrubada, corte ou sacrifício de uma árvore da arborização urbana, cabendo a decisão à Secretaria Municipal de Agricultura e do Meio Ambiente de acordo com os critérios técnicos exigidos para cada caso.

**§ 1º** Concedida licença para corte de árvores, deverá ser implantada na mesma área uma espécie de porte adequado no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.



§ 2º Esta licença poderá ser negada se a árvore for considerada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição especial.

**Art. 45.** Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos deverão ser colocados a distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

**Parágrafo único.** Quando a copa destas árvores estiver atingindo os fios, ela poderá ser podada seguindo orientação técnica condizente de tal forma que não prejudique ou danifique a árvore, mas que venha a adequar a árvore ao espaço físico disponível.

### SEÇÃO III Da Testada do Terreno

**Art. 46.** Compete ao proprietário do terreno a responsabilidade pelo zelo da arborização e ajardinamento existente na via pública em toda a extensão da testada.

**Art. 47.** A reconstrução e conserto de muros, cercas, e passeios afetados pela arborização das vias públicas ficará a cargo do proprietário fronteiro, salvo, quando for comprovada a responsabilidade do poder público.

**Art. 48.** Compete ao proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos para o escoamento ou infiltração das águas pluviais que possam prejudicar a arborização pública existente ou projetada.

**Art. 49.** As árvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pela Prefeitura através do Departamento competente, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos ou doentes.

### SEÇÃO IV Da Fixação e Proteção do Solo

**Art. 50.** O Departamento competente poderá exigir dos proprietários o revestimento do solo quando:

I - o nível do terreno for superior ao da rua;

II - se verificar translocação da terra do terreno particular em consequência da chuva.

**Art. 51.** Caberá à Prefeitura através do Departamento responsável indicar a vegetação a ser utilizada na fixação do solo, fazendo a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

§ 1º O prazo para o início do revestimento será de 30 (trinta) dias, podendo ser reduzido, por motivo de segurança, quando a juízo da autoridade competente, for julgada necessidade urgente.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir a intimação, a Prefeitura, através do Departamento competente, executará a obra e serviços compreendidos pela disposição deste artigo.

§ 3º Os serviços serão cobrados pela Prefeitura em 02 (duas) prestações, juntamente com o imposto territorial ou predial acrescidos de 20% (vinte por cento), quando o responsável deixar de efetuar o pagamento dentro do prazo que lhe for fixado.



**CAPÍTULO VII**  
**Das Disposições Finais**

**Art. 52.** O Sistema Viário da Cidade de Medianeira obedecerá aos parâmetros e padrões técnicos definidos nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

**Parágrafo único.** Os demais perímetros urbanos do Município obedecerão, no que couber, as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 53.** As árvores existentes nas vias do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interferem nestes bens ficam limitadas aos dispositivos da Lei de Proteção Ambiental e pelas demais normas pertinentes.

**Art. 54.** Fica facultado ao Poder Público Municipal executar melhoria nas áreas do Sistema Viário não previstas nesta Lei, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

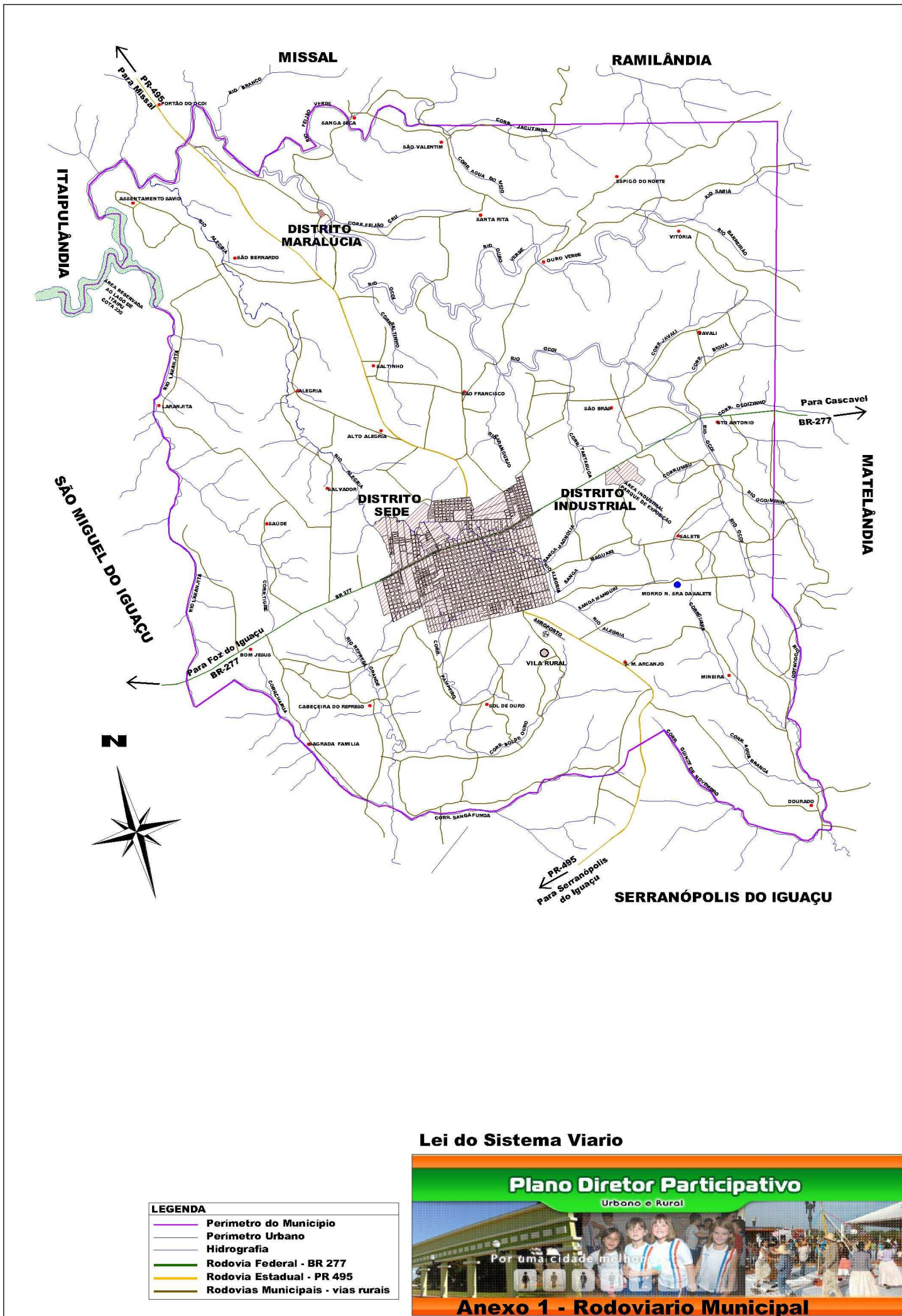
**Art. 55.** Constituem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo 01 - Mapa Rodoviário Municipal
- II - Anexo 02 - Mapa do Sistema Viário Principal;
- III - Anexo 03 - Mapa da hierarquia das vias;
- IV - Anexo 04 - Detalhes;
- V - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 01 e 02;
- VI - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 03;
- VII - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 04;
- VIII - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 05 e 06;
- IX - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 07;
- X - Anexo 05 - Dimensões Mínimas – Detalhe 08.

**Art. 56.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**



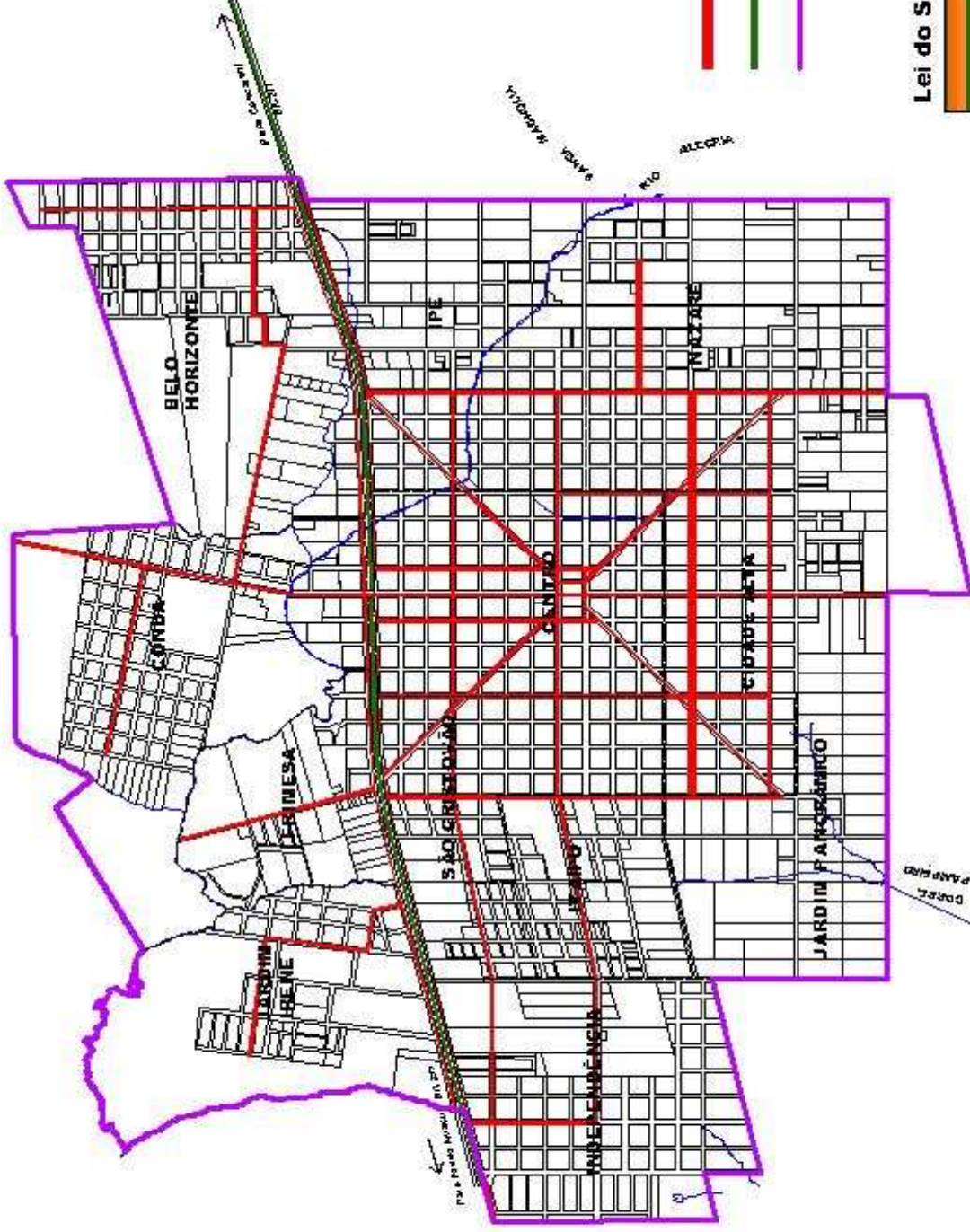
**Lei do Sistema Viario**

**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural




Por uma cidade melhor

**Anexo 1 - Rodoviario Municipal**

LEGENDA	
	Perimetro do Municipio
	Perimetro Urbano
	Hidrografia
	Rodovia Federal - BR 277
	Rodovia Estadual - PR 495
	Rodovias Municipais - vias rurais



**LEGENDA:**

-  Sistema Viário Principal
-  Rodovia Federal - BR 277
-  Perímetro do Município

Lei do Sistema Viário



**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

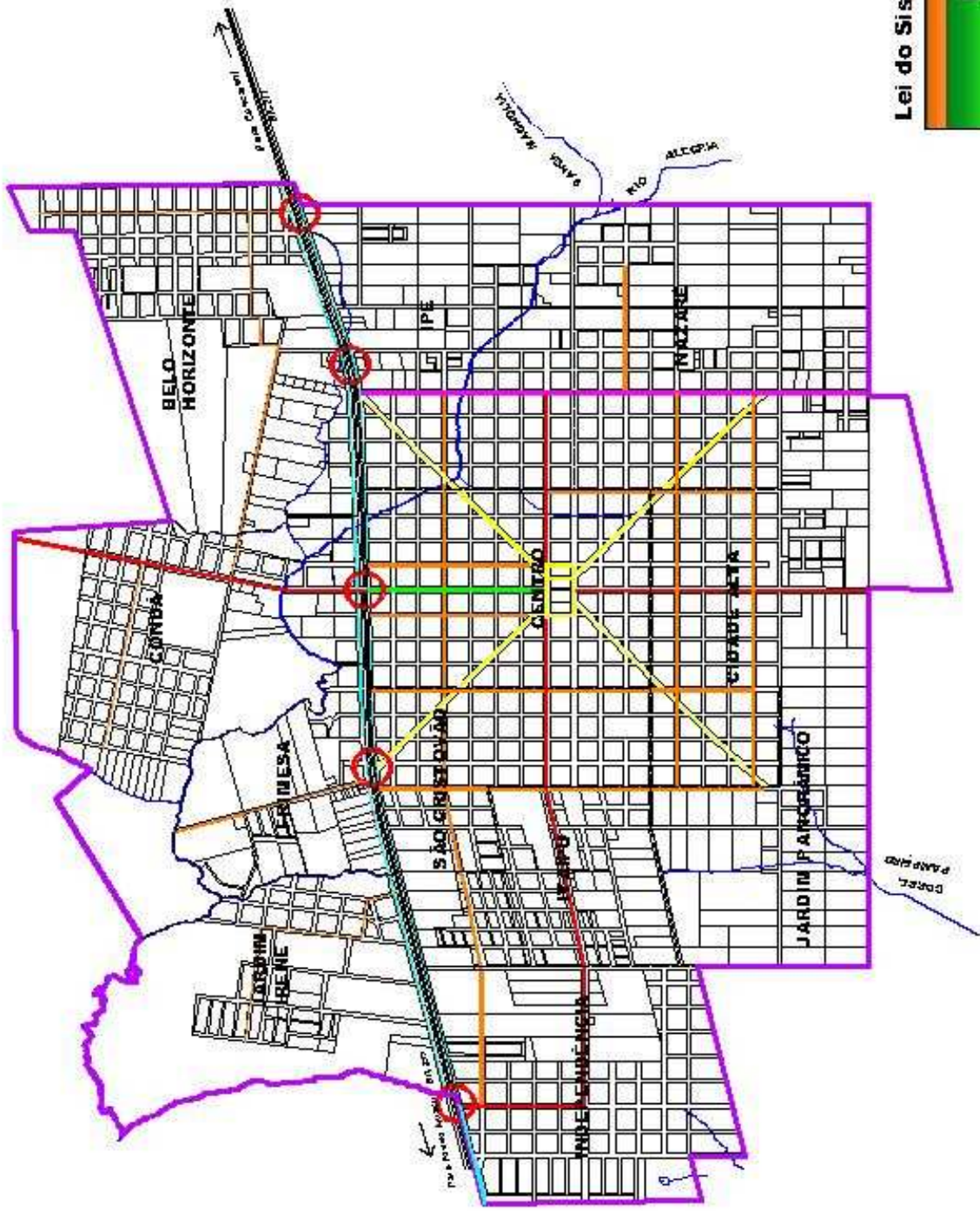
Por uma Cidade Melhor

**Anexo 2 - Sistema Viário Principal**



### LEGENDA:

- VIA ESTRUTURAL
- VIA COLETORA
- VIA COMERCIAL
- VIA RADIAL
- VIA DE LIGAÇÃO
- VIA MARGINAL À BR 277
- VIAS LOCAIS
- ACESSOS PRINCIPAIS (TRENÓS)
- Perímetro do Município



Lei do Sistema Viário

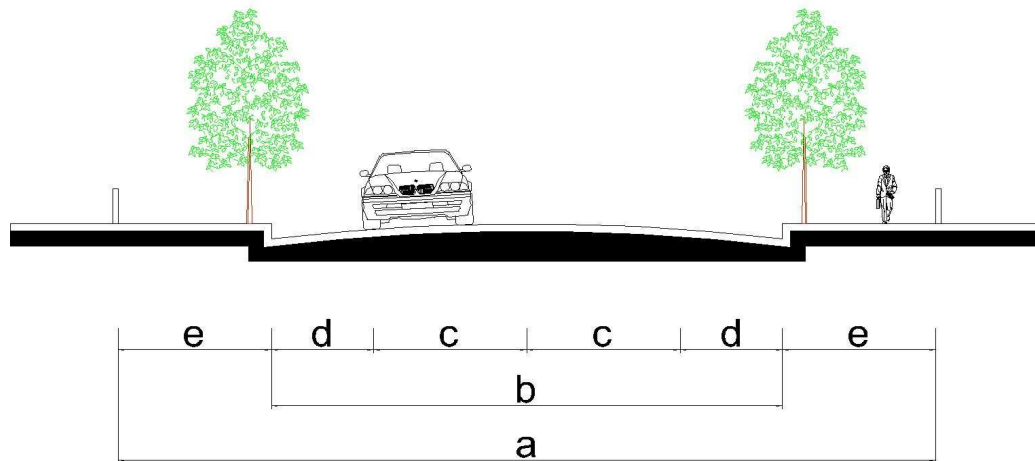
**Plano Diretor Participativo**  
Urbano e Rural

Por uma cidade melhor

**Anexo 3 - Hierarquia das Vias**

# DETALHE 01

## SEÇÃO TRANSVERSAL



- a - CAIXA DE VIA**
- b - CAIXA DE ROLAMENTO**
- c - FAIXA DE ROLAMENTO**
- d - FAIXA DE ACOSTAMENTO**
- e - PASSEIO**

# DETALHE 02



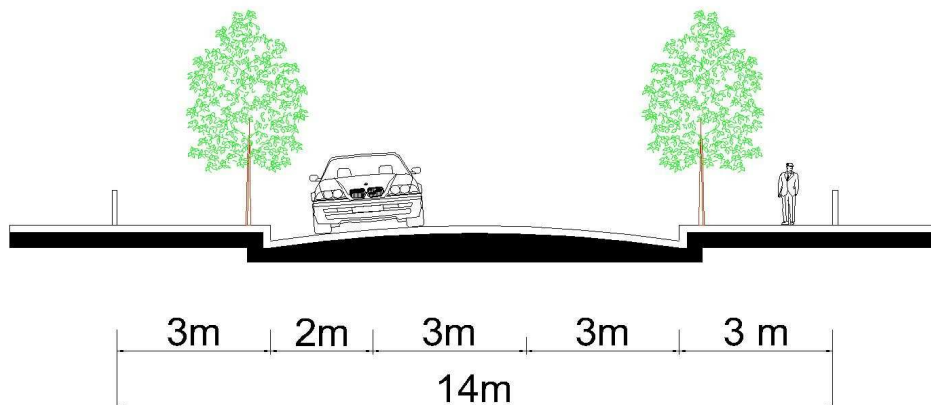
- DECLIVIDADE NOS PASSEIOS - 2 %**
- DECLIVIDADE NO EIXO DA VIA - 3%**

Lei do Sistema Viário



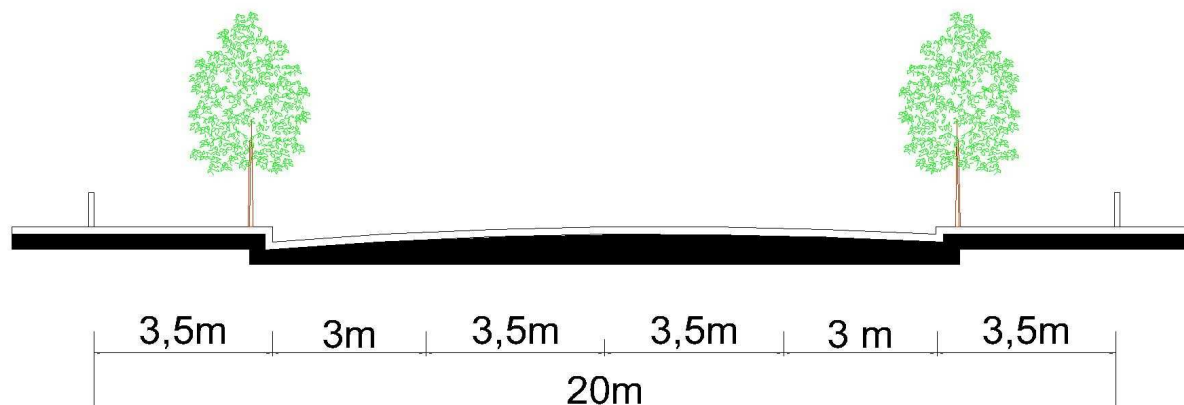
# DETALHE 01

## VIAS LOCAIS



# DETALHE 02

## VIAS COLETORAS, VIAS DE LIGAÇÃO



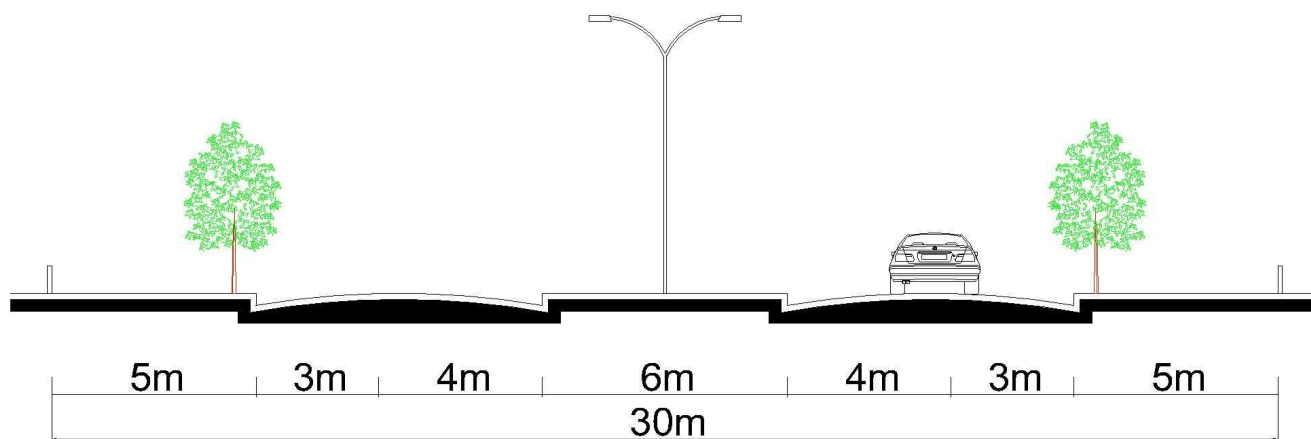
### Lei do Sistema Viario



# DETALHE 03

**VIAS ESTRUTURAIS - VIAS COLETORAS**

**VIAS RADIAIS - 30 m**



**PASSEIO**

**FAIXA DE  
ACOSTAMENTO**

**FAIXA DE  
ROALAMENTO**

**CANTEIRO  
CENTRAL**

**FAIXA DE  
ROALAMENTO**

**FAIXA DE  
ACOSTAMENTO**

**PASSEIO**

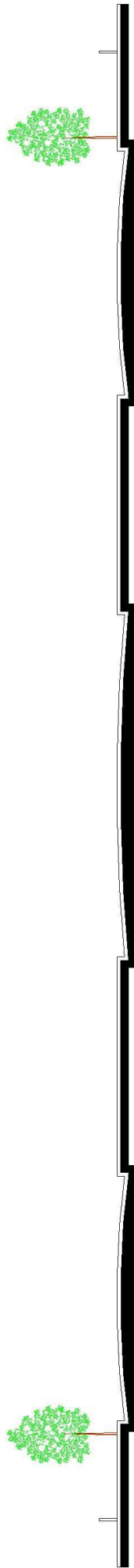
**Lei do Sistema Viario**



**Anexo 5 - Detalhe 03**

# DETALHE 04

## RODOVIA E MARGINAIS



4m 3m 3,5m 3,5m 9m 3,5m 3,5m 3,5m 3,5m 9m 3,5m 3,5m 3,5m 4m

**PASSEIO**

**FAIXA DE ACOSTAMENTO**

**FAIXA DE ROLAMENTO**

**FAIXA DE ROLAMENTO**

**CANTEIRO**

**FAIXA DE ACOSTAMENTO DA BR**

**FAIXA DE ROLAMENTO DA BR**

**FAIXA DE ROLAMENTO DA BR**

**FAIXA DE ACOSTAMENTO DA BR**

**CANTEIRO**

**FAIXA DE ROLAMENTO**

**FAIXA DE ROLAMENTO**

**FAIXA DE ACOSTAMENTO**

**PASSEIO**

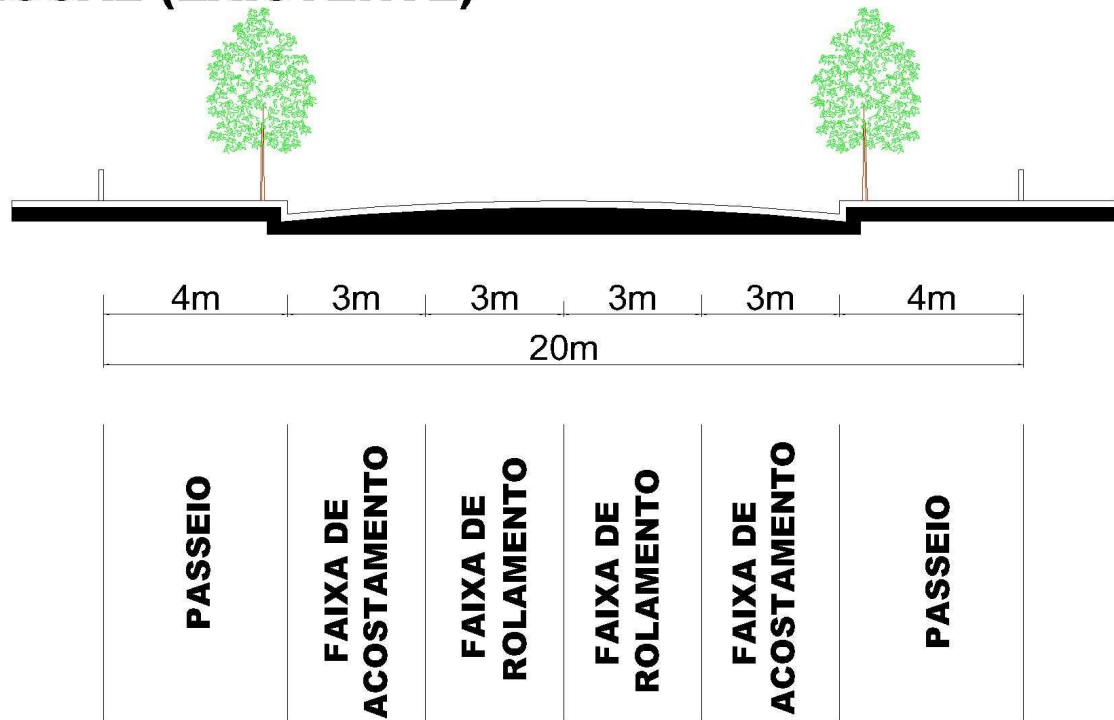
Lei do Sistema Viário



Anexo 5 - Detalhe 04

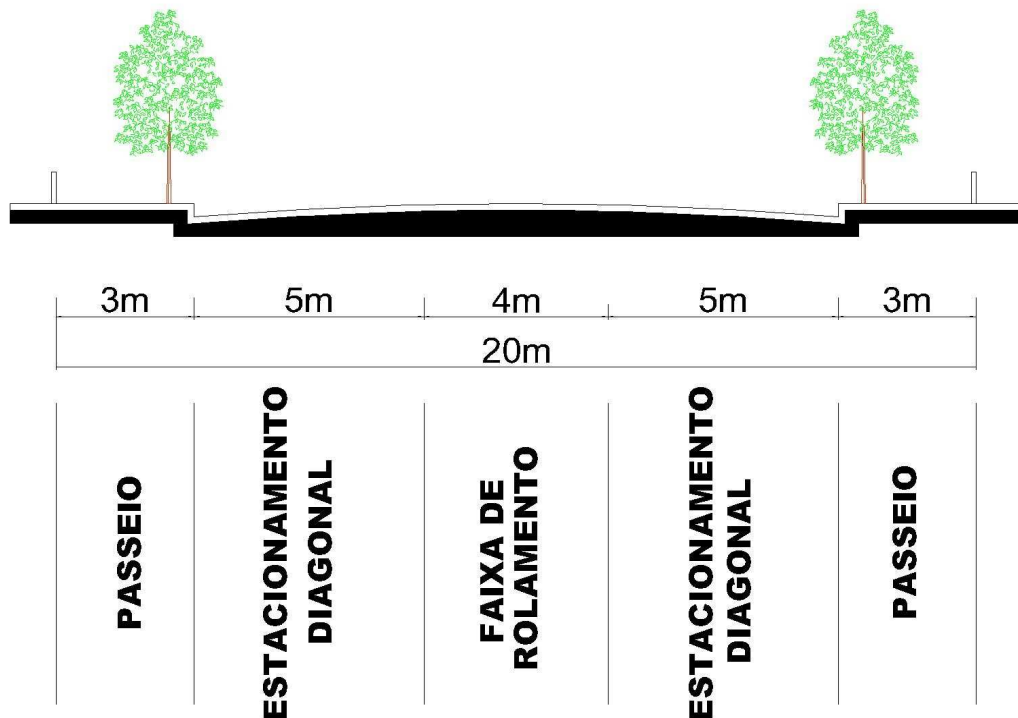
# DETALHE 05

## VIA LOCAL (EXISTENTE)



# DETALHE 06

## VIA LOCAL (SENTIDO ÚNICO)

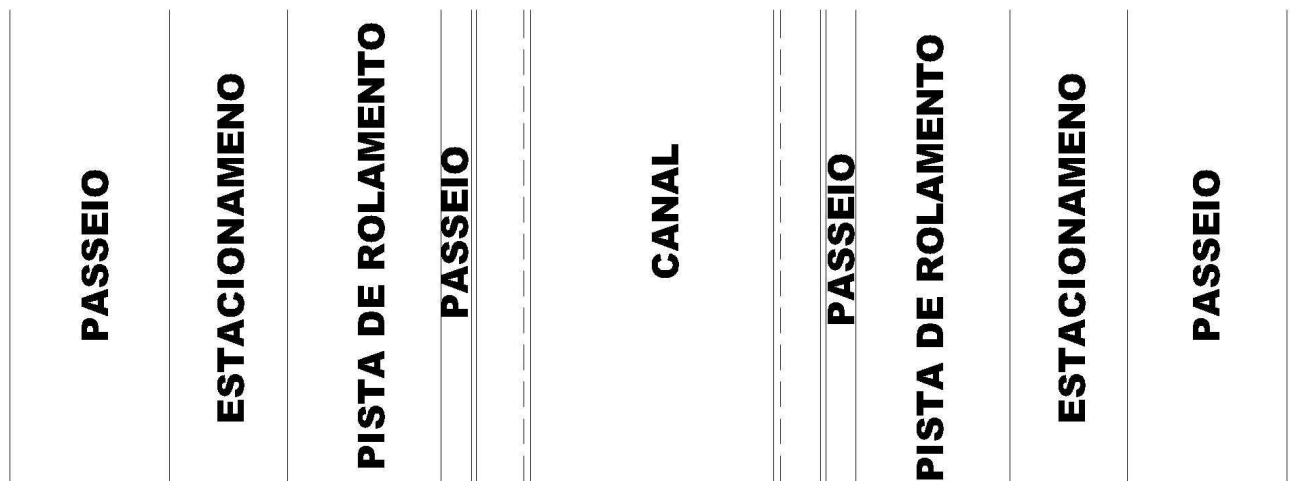
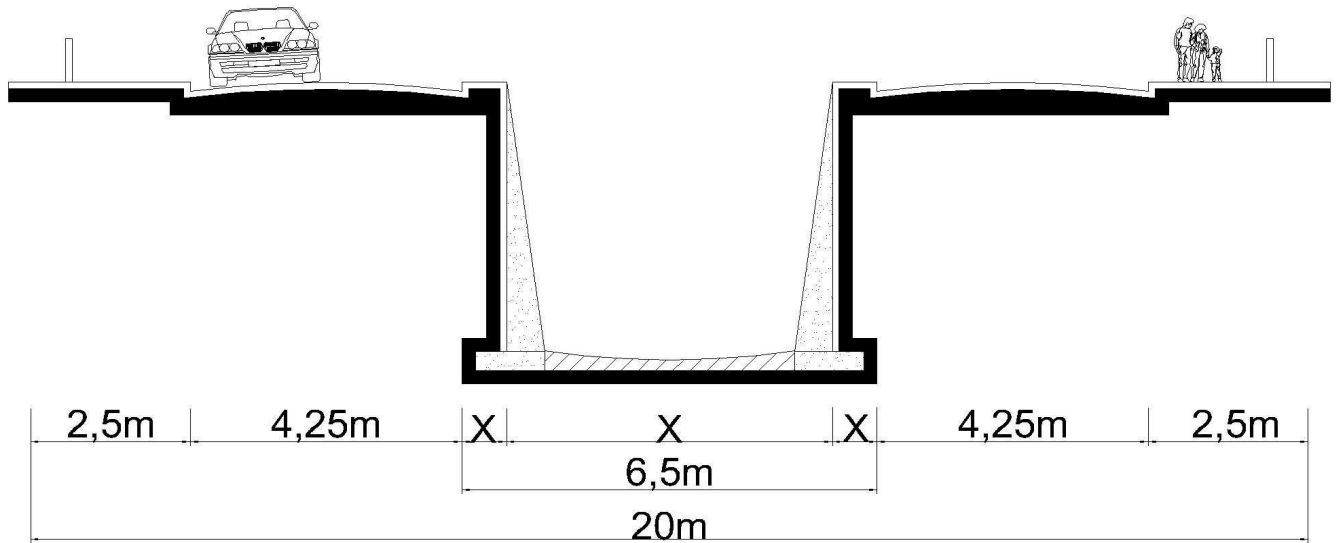


Lei do Sistema Viário



# DETALHE 07

## CANALIZAÇÃO DE CURSO D'AGUA RUA COM CAIXA DE 20 m

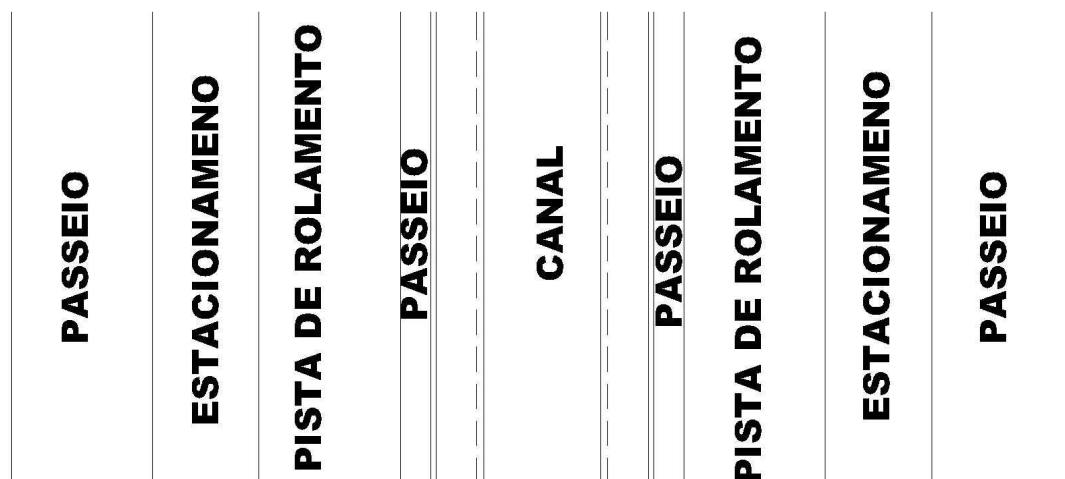
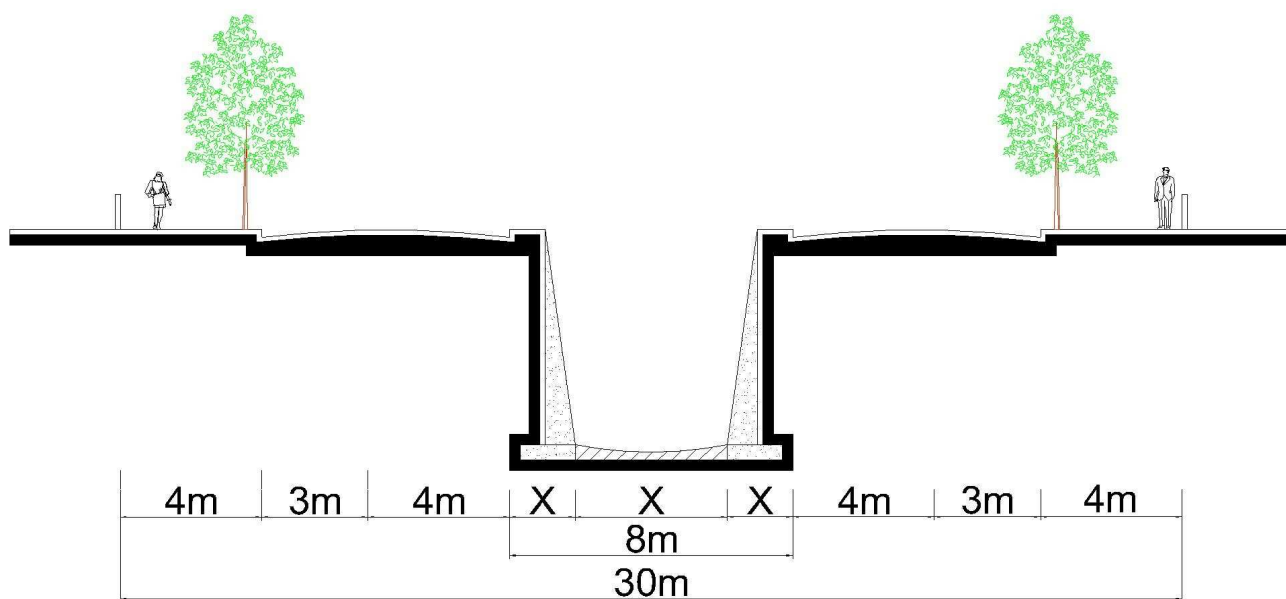


Lei do Sistema Viario



# DETALHE 08

## CANALIZAÇÃO DE CURSO D'AGUA RUA COM CAIXA DE 30 m



Lei do Sistema Viario

